

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 02/2024**  
**(CONCORRÊNCIA)**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos no Lote 2 – CH DO2 Piracicaba e Lote 3 – CH DO3 Santo Antônio.

**REFERÊNCIA:** Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria IGAM nº 39/2022.

**DECISÃO**

A Diretora-Presidente Interina da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG – denominada AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a decisão ao recurso em face do resultado do **Lote 02** do **Ato Convocatório nº 02/2024**.

**I – RESUMO DO RECURSO**

O recurso interposto pela empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 08.151.597/0001-87, contesta a decisão de desclassificação proferida pela AGEDOCE.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**



Preliminarmente, para a admissibilidade do recurso, fez-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento. 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

A legitimidade resta evidente, uma vez que a Recorrente participou do certame. De igual modo, resta preenchido o requisito do interesse, já que o recurso é capaz, em tese, de lhe trazer uma situação mais vantajosa, qual seja, o provimento do recurso e a eventual decisão de desclassificação da licitante declarada vencedora.

Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal.

Quanto à **tempestividade**, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu **a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito.**

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito **imediatamente**, sob pena de preclusão dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)*

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)**

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão**



observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,** e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (...)

Conforme consta dos autos, a Ata de Reunião realizada em 29 de janeiro de 2025 que declarou vencedora do Lote 02 a empresa Ambiental Engenharia Ltda, foi publicada no sítio eletrônico da AGEDOCE na mesma data, bem como a Recorrente confirma em suas razões que os atos administrativos foram publicados e que "a recorrente recebeu email do órgão licitante com a Ata de Reunião - Resultado de Análise de Habilitação, na data de 29 de janeiro de 2025 (quarta-feira)".

Nesse sentido, a empresa Recorrente, ao tomar conhecimento, bem como notificada do resultado da Sessão de Julgamento, deveria, **imediatamente, manifestar a sua intenção de recurso,** conforme conta no item 10.1 do Edital, bem como preconiza o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, a qual **quedou-se inerte,**

De fato, como comprova a colação do cabeçalho do e-mail, o envio do recurso por mensagem eletrônica se deu apenas na data de 03 de fevereiro de 2025:

De: [Michelle Silva](mailto:michellecmadV@hotmail.com) <michellecmadV@hotmail.com>  
Enviado: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 14:24  
Para: CGLC <cglc@agedoce.org.br>  
Cc: weverton@saneamb.com.br <weverton@saneamb.com.br>; jeanderson@saneamb.com.br <jeanderson@saneamb.com.br>; saneam@saneamb.com.br <neamb@saneamb.com.br>  
Assunto: RECURSO EM FACE DA CONCORRÊNCIA N1 02/2024

Assim, fica evidenciado que passados 05 (cinco) dias da comunicação da decisão da qual se interpôs recurso, o requisito da tempestividade de manifestação imediata da intenção de recurso restou descumprido, denotando a evidente



intempestividade.

Ainda, **a Recorrente não atendeu aos requisitos impostos no item 10.2 do Edital**, uma vez que **somente** encaminhou a peça recursal, acompanhada de documentos de representação, para o endereço eletrônico da AGEDOCE, deixando de comprovar, mediante cópia, comprovação da postagem da documentação recursal pelos correios ou mesmo realizando o envio da peça recursal, em original, pelos correios, conforme determina o aludido item. Vejamos:

#### **10. Do Recurso**

*10.2. A documentação referente à interposição de recursos, bem como apresentação de razões e de contrarrazões, deve ser encaminhada à Sede da AGEDOCE por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento: Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edital.*

Como não houve qualquer impugnação ao edital, fica evidenciado que a Recorrente não só tomou conhecimento, como aceitou o procedimento recursal previsto no item acima do Edital, e, dessa forma, deveria tê-lo cumprido para que seu recurso estivesse regular.

Ainda é preciso reforçar que o processo do ato convocatório é presencial, as sessões são presenciais, não sendo permitido que recursos sejam interpostos apenas na modalidade de mensagem eletrônica(e-mail) sem que o procedimento estabelecido no item 10.2 seja cumprido a fim de formalizar fisicamente o recurso.

Dessa forma, considerando a inquestionável intempestividade do



recurso e, também, o descumprimento do item 10.2 do edital no que se refere ao procedimento recursal, fica prejudicada a análise de mérito.

### III – DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto e com base no PARECER nº 008/AGEDOCE/JUR/2025, da Assessoria Jurídica, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, uma vez que intempestiva e ausente os requisitos de admissibilidade, ficando mantida a decisão de desclassificação da Recorrente.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 07 de março de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**ALINE RAQUEL ALVARENGA**

Diretora-Presidente Interina

AGEVAP

